



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.002632/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.679 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente TOMAS DIAS SANT ANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 180/183) contra decisão de primeira instância (fls. 168/175), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A notificação de lançamento de fls. 96/102 exigia do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do IRPF suplementar equivalente a R\$ 8.685,05,

acrescido de multa de ofício de 75% (passível de redução) e de juros de mora. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2004 (extrato de fls. 8/9), quando, em síntese, foram glosadas as deduções a título de dependente (R\$ 1.272,00), despesas médicas (R\$ 26.350,00), previdência privada/fapi (R\$ 3.000,00) e despesas com instrução (R\$ 960,00), todas por falta de comprovação, em decorrência de não atendimento, por parte do interessado, de intimação que lhe foi dirigida.

Em face da notificação, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 71/74, protocolizada em 15/08/2008, na qual aduziu, em síntese, que atendeu à intimação que lhe foi dirigida para comprovação das despesas declaradas, conforme fazem prova os documentos que anexa (fls. 75/93).

A DRF em Varginha/MG procedeu à revisão de ofício do lançamento, sob a seguinte motivação, exposta no Parecer DRF/VAR/SACAT n. 538/2008, a fl. 105:

“...

2. Por problemas ocorridos no sistema informatizado SUCOP, a Notificação de Lançamento foi emitida antes da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação da equipe malha fiscal.

3. Tal fato motivou o envio do processo em diligência à SAFIS/DRF/ VAR, para que procedessem à análise da documentação do contribuinte, tendo aquela Seção se manifestado pelo despacho/tabela de fls. 68.”

No corpo da fundamentação presente no mencionado parecer, encontra-se exposto o intuito de que a nova análise da notificação, em conjunto com a documentação oferecida pelo sujeito passivo, visou eliminar qualquer prejuízo a esse. Na revisão realizada, observa-se a redução do resultado apurado na notificação, de imposto a pagar no valor de R\$ 8.685,05 para R\$ 7.278,43. À luz do demonstrativo de fl. 68 e dos registros de fl. 67, depreende-se que: houve a manutenção de parte da glosa de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento no valor de R\$ 26.200,00, referente aos profissionais Tatiana Cardoso da Silva (R\$ 3.000,00), Monique Pimentel de Oliveira (R\$ 6.000,00), Oswaldo Henrique Crespo Monticeli (R\$ 6.200,00), Ângela Caldonazzo Cobra (R\$ 7.500,00) e Mariano Regis Cardoso (R\$ 3.500,00); restou mantida, ainda, a glosa de parcela da dedução a título de despesa com instrução no valor de R\$ 266,98, perante a Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, por falta de comprovação.

O interessado foi cientificado do procedimento realizado, mediante o Despacho Decisório de fl. 106, em 21/1 1/2008 (AR de fl. 108), com a devolução de prazo para aditamento à impugnação já oferecida.

Às fls. 109/111, o contribuinte, nas suas razões adicionais, dispôs, em resumo, que as despesas médicas, cujas glosas foram mantidas, foram tempestivamente comprovadas, em 08/07/2008. Os recibos, por si sós, seriam os instrumentos legais para a comprovação das despesas, contudo ainda houve a anexação dos extratos bancários que as ratificam. Para amparo de suas aduções, o interessado colacionou os elementos de fls. 1 18/158.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MEDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos; restabelecendo-se, por outro lado, aquela cujo valor e data presentes no recibo apresentem compatibilidade com as operações de saques existentes nos extratos bancários.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

REVISÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES.

Admite-se a revisão de ofício de lançamentos nos quais se observam que os documentos apresentados previamente pelo sujeito passivo não foram apreciados pela autoridade revisora. No caso em concreto, diante da impugnação que apresentou e dos documentos constantes dos autos, destaca-se que o interessado tomou ciência da motivação precípua para as alterações processadas; não se observa na espécie, pois, qualquer cerceamento do direito de defesa.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- houve falta de análise dos documentos apresentados, pois não foram considerados os recibos e cheques, bem como o fato de que uma das fontes pagadoras efetuava o pagamento em cheque;
- por morar com seus pais, não precisava arcar com despesas de moradia, cujo objetivo era poupar para aquisição do imóvel próprio, o que ocorreu em 2005;
- custeava as despesas com alimentação e transporte com Vale Alimentação e Vale Combustível que recebia das fontes pagadoras;
- tinha condições de arcar com as despesas médicas, uma vez que os valores representam aproximadamente 20% em relação aos recebimentos do exercício;
- como uma das fontes pagadoras efetuava o pagamento em cheque, trocava o cheque recebido em dinheiro e o utilizava para pagamentos das despesas médicas e que os saques e cheques apresentados no extrato foram utilizados, quando necessário, para complementar os pagamentos;
- “à vista da jurisprudência, e principalmente à vista da legislação, a despesa médica é feita através de documento com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem a recebeu, não sendo lícita a exigência de qualquer outro documento”.

Questiona o embasamento utilizado para considerar apenas o valor de R\$ 1.000,00, tendo disponibilidade comprovada de arcar com o valor total.

Requer o cancelamento da exigência fiscal, bem como o cancelamento do lançamento efetuado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 02/03/2011 (fl. 179); Recurso Voluntário protocolado em 01/04/2011 (fl. 180), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*1 - Despesas Médicas**Glosa de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento :**R\$ 3.000,00 Tatiana Cardoso da Silva**R\$ 6.000,00 Monique Pimentel de Oliveira**RS 6.200,00 Oswaldo Henrique Crespo Monticeli**R\$ 7.500,00 Ângela Caldonazzo Cobra**R\$ 3.500,00 Mariano Regis Cardoso**Total da Glosa de Despesas Médicas foi de RS 26.200,00.**2 - Despesas com instrução**Glosa de R\$266,98 com Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas por falta de comprovação.*

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte, assim se manifestando:

*(...)**Quanto aos extratos apresentados, há que se melhor explicitar a análise, no propósito de aclarar a falta de coincidência, ou aproximações razoáveis, entre as operações registradas e os recibos colacionados aos autos. Nesse propósito, deve-se mencionar que as informações alusivas a cheques compensados não são consideradas em razão de serem necessárias as suas cópias após a compensação, para efeito de se verificar os seus beneficiários, o que não foi providenciado pelo sujeito passivo.**1- Tatiana Cardoso da Silva z R\$ 3.000,00**Emitiu 12 cheques, no valor unitário de R\$ 250,00, conforme fls. 156/158, não havendo correlação desses com saques ou cheques descontados no caixa, com coincidências, ou aproximações razoáveis, entre datas e valores, no cotejo com os extratos de fls. 121/149.**2 - Monique Pimentel de Oliveira - R\$ 6.000,00**Emitiu 9 cheques, nos valores unitários de R\$ 250,00 a R\$ 1.000,00, às fls. 151/ 153. A única possibilidade de vínculo observada nos extratos anexados corresponde aos saques realizados no dia 13/08/2003, conforme fl. 145, nos valores de R\$ 822,75 e de R\$ 210,00, cuja soma poderia propiciar o adimplemento do valor de RS 1.000,00, constante do recibo datado de 15/08/2003, à fl. 152. Há, então, que se entender o referido valor como comprovado, devendo-se eximir o contribuinte do pagamento do IRPF suplementar equivalente a RS 275,00.**3 - Oswaldo Henrique Crespo Monticeli - R\$ 6.200,00**Consta a emissão de dois recibos, nos valores de R\$ 1.970,00 e R\$ 4.230,00, conforme fl. 150, sem que nesses estivessem informadas as respectivas datas, o que impossibilita qualquer comparação com os extratos oferecidos pelo impugnante. Deve-se, pois, manter a glosa em questão.**4 - Ângela Caldonazzo Cobra - R\$ 7.500,00**Observam-se 9 recibos, nos valores unitários de R\$ 980,00 (05/06/2003, à fl. 153), R\$ 840,00 (três recibos, datados de 10/06, 23/07 e 25/08/2003, às fls. 154/155) e R\$ 800,00 (cinco recibos, datados de 09/07, 12/08, 09/09, 13/10 e 16/11/2003, às fls.*

154/155), os quais não revelam os liames necessários com os dados constantes dos extratos bancários para efeito da comprovação colimada.

5 - Mariano Regis Cardoso - R\$ 3.500,00

Emitiu 4 recibos: à fl. 150 - R\$ 1.000,00 (15/10/2003) e R\$ 750,00 (20/10/2003); à fl. 151 - R\$ 1.000,00 (13/11/2003) e R\$ 750,00 (18/11/2003). Para nenhum desses valores se verificam vínculos plausíveis com as operações expressas nos extratos de fls. 121/149.

Diante desses dados infere-se, infere-se que as aduções do contribuinte, além de não demonstradas, não encontram terreno seguro em termos materiais, porquanto não se traduz asto de R\$ 25.200,00 destinado a cinco prestadores de serviços, restando-lhe apenas R\$ 513,79 para todas as suas demais despesas cotidianas no decorrer de todo o ano-calendário de 2003: alimentação, moradia (luz, gás, telefone, manutenção), impostos e taxas diversos, transportes, medicamentos, vestuário, lazer, etc.

Inconformado, o contribuinte maneja recurso próprio, e não tem razão.

A preliminar lançada no recurso em verdade trata do mérito e com ele será analisada.

A decisão recorrida foi minuciosa e detalhista na análise das despesas médicas, especialmente quanto a comprovação do efetivo pagamento de tais despesas em face dos extratos bancários juntados pelo contribuinte, e dela não divirjo.

Os recibos dos profissionais dentista Oswaldo Henrique Crespo Monticeli no valor de R\$ 6.200,00 (fl. 154), do dentista Mariano Regis Cardoso no valor de R\$ 3.500,00 (fls. 154/155), da fisioterapeuta Monique Pimentel de Oliveira no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 155/157), da dentista Angela Caldonazzo Cobra no valor de R\$ 7.500,00 (fls. 157/159) e da fonoaudióloga Tatiana Cardoso da Silva no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 160/162), apresentados de forma singela e sem o acompanhamento de declaração dos profissionais não podem ser aceitos como prova de efetivo pagamento das despesas médicas, além do que tais recibos não contêm todos os requisitos cumulativos de validade previsto no artigo 80, § 1º, III, do RIR/99, pois em todos não é possível saber quem foi o beneficiário do atendimento e não contêm o endereço do profissional (exceção aos recibos do profissional Oswaldo Henrique Crespo Monticeli).

Como bem assentado pela decisão de origem, não há similitude e compatibilidade entre os valores pagos e os valores sacados nos extratos bancários, sendo que o único em que houve uma ligeira similitude já foi considerado e descontado da glosa, sendo que no mais não há socorro ao contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

